



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.086.834 - RS
(2008/0175900-1)**

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
EMBARGANTE : ROSA MALENA DA GAMA SOUTO E OUTRO
ADVOGADOS : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 11.960/2009. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.205.946/SP. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU PONTO OMISSO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para aclarar obscuridade, dirimir contradição ou sanar ponto omissos.

2. No caso, a pretexto de obscuridade e omissão, busca-se, pela via eleita, a rediscussão da matéria em razão de mero inconformismo, sem fundamento legal para a oposição dos aclaratórios.

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que *os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem* (DJe 2/2/2012).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.086.834 - RS
(2008/0175900-1)**

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
EMBARGANTE : ROSA MALENA DA GAMA SOUTO E OUTRO
ADVOGADOS : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Rosa Malena da Gama Souto e outro, em face do acórdão da Sexta Turma lavrado pela então Relatora Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), assim ementado (fls. 373/374):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º- F DA LEI N.º 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS QUE MODIFICARAM O DISPOSITIVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVOS.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada no AI n.º 842.063/RS, determinando que o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com as alterações estabelecidas pela MP N.º 2.180/35/2001, tem aplicabilidade imediata, inclusive às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor

2. Os juros moratórios e a atualização monetária referentes às parcelas vencidas devidas à parte autora devem ser calculados, em 6% ao ano no período de vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/09, quando, então, incidirá o percentual estabelecido para caderneta de poupança.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

Alegam os embargantes, em suma, obscuridade no aresto quanto à aplicação da Lei n. 11.960/2009 também em relação à atualização monetária, pleito não formulado pela União; omissão quanto ao pronunciamento acerca da inconstitucionalidade do art. 5º da aludida norma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.086.834 - RS
(2008/0175900-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para aclarar obscuridade, dirimir contradição ou sanar ponto omissos.

No caso, o acórdão embargado pronunciou-se expressamente quanto à eficácia da Lei n. 11.960/2009 no que concerne à atualização monetária e, em nenhum outro momento foi arguida pelos ora embargantes a inconstitucionalidade do art. 5º da referida lei.

De qualquer sorte, a matéria já está sedimentada neste Superior Tribunal por ocasião do julgamento de recurso repetitivo representativo da controvérsia (REsp 1.205.946/SP), assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.

(REsp 1.205.946/SP, Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 2/2/2012).

Evidenciado, portanto, que os embargantes buscam, pela via eleita, a rediscussão da matéria em razão do seu mero inconformismo, sem fundamento legal para a oposição dos aclaratórios.

Ante o exposto, voto por denegar os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0175900-1

EDcl nos EDcl no AgRg no
Ag 1.086.834 / RS

Números Origem: 200304010281977 200471000088685 200804000244593

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROSA MALENA DA GAMA SOUTO E OUTRO
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ROSA MALENA DA GAMA SOUTO E OUTRO
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.